ASPECTOS DOS REGIMES DE BENS NO MATRIMÔNIO

ASPECTS OF PROPERTY ON MARRIAGE SCHEME

¹ELIAS, R. A. ²MEREGE, A. C. L.

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo demonstrar brevemente e de forma sucinta as diversas modalidades de regimes de bens que podem ser adotadas pelos nubentes no Brasil.

Palavras chave: Regime de bens – Casamento – Comunhão.

ABSTRACT

This research paper aims to demonstrate briefly and succinctly the different types of property regimes that can be adopted by spouses in Brazil.

Keywords: Property regime – Marriage – Communion.

1. INTRODUÇÃO E HISTORICIDADE

O Código Civil de 1916 já disciplinava a família e sua constituição e previa como regime legal, o da mancomunhão, ou seja, o regime da comunhão universal de bens.

Havia também o Estatuto da Mulher Casada, era a Lei Federal nº 4.121 de 1962 que foi, derrogada, tendo ainda sido mantido alguns artigos dessa lei, tendo em vista que não seguia em sentido contrário ao hodierno sistema jurídico constitucional.

Esse estatuto, instituía os chamados bens reservados da mulher, os bens adquiridos com o fruto de seu trabalho, em nome do princípio da igualdade, como dito, este estatuto foi derrogado.

Com a lei do divórcio, Lei Federal nº 6.515 de 1977, o regime legal de bens passou a ser o da comunhão parcial, ou seja, não há comunicação dos bens adquiridos antes do casamento, ficando afastados e não se comunicando os bens anteriores e de heranças, legados e doações recebidos a qualquer tempo.

¹ Rodrigo Aparecido Elias. Autor. Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas de Ourinhos, Advogado e pós graduando em Direito Civil e Processual Civil pelo Pró-Juris Estudos Jurídicos (2º sem./2014).

² Ana Consuelo Leite Merege. Autora. Bacharel em Direito pelas Faculdade Integradas de Ourinhos, Advogada e pós graduanda em Direito Civil e Processual Civil pelo Pró-Juris Estudos Jurídicos (2º sem./2014).

Com a entrada em vigor do Código Civil (CC) de 2002, há a exclusão do regime dotal, é criado o regime da participação final nos aquestos e também é admitida a alteração do regime de bens na constância do casamento.

A família tem grande importância na sociedade, e o legislador constituinte e o ordinário sabem bem disso, por isso a família tem destaque na Constituição da República Federativa do Brasil, é tratada do artigo 226 ao 230, e, é mais detalhada no código que lhe é próprio, ou seja o Código Civil.

O artigo 226 da Constituição já diz que: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado."

O casamento é matéria de ordem pública, tem seus requisitos próprios para celebração, é um contrato de adesão, estabelece comunhão de vida (art. 1.511 do CC) e impõe aos cônjuges deveres e direitos recíprocos (art. 1.565 do CC), havendo convivência familiar e entrelaçamento de patrimônios.

Os regimes de bens, são como se fossem modelos já prontos, e são necessários sua existência, cabendo ao casal, com total liberdade, escolher qual o melhor se adeque a eles, na verdade, a escolha os seguirá durante e após, caso haja dissolução da sociedade e, é a principal consequência jurídica dessa sociedade. Em que pese haver esses regimes pré definidos legalmente, nada impede de o casal criar o seu próprio regime por meio do pacto antenupcial, criando e destinando o patrimônio e como regerá suas vidas; o único limite é o limite ético, previsto no art. 1.655 do CC

A lei também prevê a possibilidade de o casal se calar ante a escolha (não manifestação), nesse caso de silêncio, haverá compulsoriamente a escolha que o legislador deixou, ou seja, o regime legal, que é o regime da comunhão parcial de bens.

Na união estável, ante o silêncio dos conviventes no contrato, será aplicado as regras do regime de bens da comunhão parcial (art. 1.725 do CC), lembrando que também na união estável sua liberdade de escolha do regime de bens é plena. Limitações a direitos dos conviventes na união estável são considerados inconstitucionais, tendo em vista que a Constituição e seu guardião, o STF, entendem que a união estável tem o mesmo *status* que o casamento.

O início do regime de bens se dá com o casamento ou com a união estável, e se encerra com a dissolução da sociedade.

No que tange a meação de bens, ou seja, a divisão patrimonial, que é a consequência da dissolução da sociedade conjugal, só haverá naqueles regimes em que há necessariamente a comunhão. A meação de bens é irrenunciável, também não pode

ser penhorado ou cedido a outrem, qualquer cláusula nesse sentido, é nula de pleno direito.

A meação no regime da comunhão universal é atinente a todo o acerto, já na comunhão parcial, a meação é atinente somente aos aquestos; já no regime da separação compulsória, em tese não existe a meação, conforme o que preceitua o enunciado nº 377 da súmula do Supremo Tribunal Federal e demais orientações jurisprudenciais a respeito e que será tratado mais à frente.

Há também o princípio da comunicabilidade, que é o princípio regente do regime de bens do patrimônio adquirido depois das núpcias. Existe a possibilidade de afastá-lo, por meio da realização do pacto antenupcial.

As exceções ao princípio da comunicabilidade são a comunhão universal e a comunhão parcial.

Também são excluídos da comunhão os livros e instrumentos da profissão, como dizem os artigos 1.659, V e 1.668, V, ambos do Código Civil, sendo que há sérias críticas quanto a estas exceções.

Ainda, são excluídos os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, como diz o artigo 1.659 do CC, há crítica aqui também, no sentido de se aniquilar o próprio regime de bens.

No que tange a administração dos bens, independentemente do regime de bens adotado, há plena autonomia para administração. Os bens próprios são administrados pelo seu proprietário, conforme preceitua o art. 1.642, II do CC.

Não podem responder por dívidas os bens comuns, quando essas dívidas foram contraídas pela administração do acervo patrimonial pessoal, conforme o artigo 1.666 do CC.

É possível alterar o regime de bens, essa é uma possibilidade trazida pelo atual Código Civil de 2002, previsto no artigo 1.639, § 2º, também, fundamentado nos princípios da mutabilidade motivada e da livre estipulação do pacto.

Os requisitos são o de que seja realizado por ambos os cônjuges; que se tenha autorização judicial; que haja razões relevantes para a alteração e não seja desrespeitado eventuais direitos de terceiros.

Pode ser requerida por quem se casou anteriormente ao atual Código, não sendo o art. 2039 do CC impedimento ao pedido de alteração. Sendo que isto é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

Para que seja feita a mudança de comunhão universal para outro regime exige divisão prévia do ativo e do passivo.

Não será permitida alteração na hipótese do regime da separação legal (salvo se superadas as circunstâncias impeditivas).

2. OUTRAS QUESTÕES ACERCA DOS REGIMES DE BENS

No que tange a prestação de aval e fiança em regimes de bens, o artigo 1.647, III do CC proíbe e também já excepciona no caso de regime da separação absoluta de bens. Se for feito sem a observância dessas regras, o ato é anulável (art. 1.650 do CC).

Nossa jurisprudência tem limitado o efeito da invalidação à meação.

O artigo 3º do Estatuto da Mulher Casada diz: "Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casados pelo regime da Comunhão Universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação", artigo em vigor tendo em vista sua compatibilidade com o atual artigo 1.663, §1º, do CC.

Acerca de doações o casado não pode doar ou transferir bens móveis ou imóveis à pessoa com quem mantém união paralela, sujeito a anulação do negócio jurídico.

Os prazos para anulação são de dois anos contados da dissolução da sociedade conjugal (morte, anulação ou divórcio), como diz o artigo 550 do CC.

Caso estejam separados apenas de fato, podem requerer a anulação a qualquer tempo (enquanto não dissolvido o vínculo).

Em até 5 anos após a separação de fato, é dispensável qualquer prova; agora, se for após 5 anos da separação de fato, o prejudicado terá que provar que não houve esforço comum do concubino. E só é possível reivindicar os bens que foram adquiridos na constância da vida em comum.

O pacto antenupcial, previsto nos artigos 1.639 e 16.53 ao 1.653 do CC, prevê que, antes do casamento, os nubentes podem estipular o que quiserem sobre o regime de bens, no entanto, em determinados casos, alei impõe o regime obrigatório de separação de bens, como descrito no artigo 1.641do CC.

A eficácia do pacto antenupcial fica sujeita a condição suspensiva, ou seja, enquanto não houver o casamento, não surte efeitos. Somente quando efetivamente ocorrer o casamento e não tem prazo de validade, não impedindo também que os noivos façam doações recíprocas.

Nada impede que terceiros participem e façam doações. É possível realizar avenças sobre questões não patrimoniais, sendo que, o limite para isso é a lei.

Sendo um ou ambos menores, pode ser celebrado mesmo assim o pacto, desde que autorizado por representante legal, na forma do artigo 1.654 do CC.

No assento de casamento, devem constar o regime e todos os dados referentes ao pacto antenupcial realizado.

3. REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS

Esse regime de separação obrigatória de bens, e em que há muita discussão, está no artigo 1.641 do CC, e são para os seguintes casos:

- 1. Quando o casamento é realizado mesmo contra a recomendação do legislador, como os casos previstos no artigo 1.523 do CC;
 - 2. pessoas maiores de 70 anos (afronta ao Estatuto do Idoso); e
- 3. todos os que dependerem de suprimento judicial de consentimento para se casar:

A crítica que se faz é que é uma clara limitação aos desejos dos nubentes, sob pena de, imposição de sanções patrimoniais. Casando-se nessa situação não pode contratar sociedade entre si ou com terceiros (art.977 do CC).

Nas situações dos itens um e três, o juiz poderá excluir essa punição patrimonial com fundamento no artigo 1.523, parágrafo único do CC.

Quanto ao item dois, dos idosos acima de setenta anos, fica patente a discriminação (legal), ainda que a *mens legis* seja a de tutela desta faixa etária. Não se pode presumir que não tenham condições de dispor livremente de seu patrimônio, presumir incapazes para os atos da vida civil, isto fere o princípio da dignidade da pessoa humana, do direito de dispor como lhe aprouver de seu patrimônio, fere o princípio da isonomia, tendo em vista que tal situação não se aplica a união estável, pois seria interpretação extensiva restritiva de direitos, por fim, aviltante a cultura da terceira idade.

A questão, no entanto, foi bem enfocada por Silmara Juny Chinelato(60) nos seus comentários ao novo diploma civil. Na visão da mencionada civilista, inexiste razão científica para a restrição imposta no dispositivo em tela, pois pessoas com amis de 70 anos aportam a maturidade de conhecimentos da vida pessoal, familiar e profissional, devendo, por isso, ser prestigiadas quanto à capacidade de decidir por si mesmas. Entender que a velhice, aduz - e com ela, infundadamente, a capacidade de raciocínio - , chega aos 70 anos é uma forma de discriminação, cuja inconstitucionalidade deveria ser arguida tanto em cada caso concreto como em ação direta de inconstitucionalidade... "A plena capacidade mental deve ser aferida em cada caso concreto, não podendo a lei presumi-la, por mero capricho do legislador que simplesmente reproduziu razões de política legislativa, fundadas no Brasil do início do século passado". Sugere a aludida doutrinador que se invoque afronta ao inciso I do art. 5º e ao § 5º do art. 226, ambos da Constituição Federal, bem como "o art. 1º". A vida prática, enfatiza, "nos dá exemplos de pessoas do mais alto discernimento que ultrapassaram os sessenta anos. Os legisladores do novo Código, por exemplo, e muitos dos juízes e

desembargadores que irão julgar causas que envolvam direta ou indiretamente o inciso II do art. 1.641. Curiosamente, a lei presume tenham maturidade, vivência e discernimento para escolher o regime de bens pessoas que há pouco entraram na idade adulta: as que completaram dezoito anos, agora plenamente capazes". (GONÇALVES, 2014, p.472-473)

O enunciado número 337 da súmula do Supremo Tribunal Federal diz que: "No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento".

4. DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

Eis aqui, o regime chamado de "Regime Legal", ou seja, aquele que, quando os nubentes não se manifestam sobre qual o regime preferem adotar, compulsoriamente será este o escolhido (pela lei), por isso regime legal. É uma presunção legal.

Seu texto legal encontra-se na parte especial do Código Civil, no livro IV, "Do Direito de Família", Título II, "Do Direito Patrimonial", Subtítulo I, "Do regime de bens entre os cônjuges", artigos 1.639 à 1.688.

Segue seu texto legal:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

 I – os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

 II – os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III – as obrigações anteriores ao casamento;

 IV – as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Art. 1.660. Entram na comunhão:

 I – os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

 II – os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III – os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

 V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Art. 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.

Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.

- **Art. 1.663.** A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.
- § 10 As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.
- § 20 A anuência de ambos os cônjuges é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.
- § 30 Em caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges.
- **Art. 1.664.** Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.
- **Art. 1.665.** A administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário, salvo convenção diversa em pacto antenupcial.
- **Art. 1.666.** As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam os bens comuns.

Esta modalidade, há formação de três acervos patrimoniais, que são os bens do marido, os bens da esposa e os aquestos, ou seja, os bens comuns, em que ambos cooperaram para aquisição e na constância da sociedade conjugal.

Esta modalidade tem forte componente ético e a comunhão é dos bens adquiridos durante o casamento, tem como escopo evitar o enriquecimento sem causa, esta escolha de regime, permite a realização do pacto antenupcial. (art. 1.665 do CC). Serão presumidos, tanto os bens móveis quanto os imóveis, adquiridos após o casamento (art. 1.662 do CC).

Ficam excluídos da comunhão (art. 1.659 do CC):

- 1. Bens anteriores;
- 2. Bens adquiridos por doação ou sucessão;
- 3. Bens adquiridos como produto da venda de bens particulares;
- 4. Obrigações/dívidas assumidas antes (e em razão do casamento);
- 5. Obrigações decorrentes de ato ilícito;
- 6. Bens de uso pessoal, livros e instrumentos da profissão;
- 7. Proventos de trabalho pessoal do cônjuge;
- 8. Pensões e outras rendas semelhantes.

Segundo o artigo 1.663 do CC, a administração do patrimônio é comum.

Com relação ao passivo há que se observar duas orientações, uma é a época em que a dívida foi contraída e a outra é o motivo pelo qual essa dívida foi contraída.

O cônjuge proprietário só pode dispor de seus bens imóveis particulares se houver autorização do outro ou suprimento judicial. A autorização da mulher é conhecida como outorga uxória.

Dúvida comum que surge, é no que tange ao FGTS de um dos cônjuges, se comunica ou não. O entendimento majoritário é de que, há comunicação, desde que, quando do período aquisitivo, havia ainda a convivência, caso contrário, se o patrimônio do fundo foi sendo construído sem a convivência com o outro (a outra), não deve ser entendido que haja comunicação, embora haja entendimento diverso.

Outra, questão que surge também é no que tange a jóias, caso as jóias tenha sido dada por um dos cônjuges para o outro, de presente, entende-se que não há comunicação do bem; no entanto, se foi adquirida com intenção de investimento, ai há entendimento que há comunicação, principalmente por ser bem provável que o outro cônjuge muito provavelmente haverá tido usufruído dos rendimentos, ainda que indiretamente.

As verbas de caráter personalíssimo, o entendimento majoritário é de que não há comunicação para o outro cônjuge.

Seguros pessoais e benefícios atrasados são comunicáveis.

5. DO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS

O regime da comunhão universal de bens, que também é conhecido como mancomunhão, é aquele em que há comunicação dos bens antes e depois do casamento, inclusive o passivo após o casamento, e requer o pacto antenupcial. É como dizem "a união de vidas e patrimônios".

Nesta modalidade de regime de bens, há a formação de um único acervo de bens e sua previsão legal é do artigo 1.667 ao 1.671 do Código Civil. Sendo que há necessariamente que haver o pacto antenupcial.

Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

 I – os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II – os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva:

III – as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

 IV – as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

Art. 1.669. A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo antecedente não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.

Art. 1.670. Aplica-se ao regime da comunhão universal o disposto no Capítulo antecedente, quanto à administração dos bens.

Art. 1.671. Extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro.

A incomunicabilidade prevista no artigo 1.668, não se estende aos frutos desses bens.

Havendo separação de fato, há rompimento do estado de condomínio.

Com relação a administração dos bens, aplica-se as mesmas regras da comunhão parcial, excluindo-se as partes que falam de bens particulares.

A alienação ou oneração depende da anuência de ambos os cônjuges.

6. DO REGIME DA PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS

Aquestos, segundo Plácido e Silva, tem a significação de o bem que é adquirido pelos cônjuges na constância do casamento.

Este regime de bens, na verdade é como dizem, um regime híbrido, e bem pouco utilizado, sendo mais usual entre casais em que, algum ou ambos os cônjuges possuem patrimônio de grande vulto. Nesta modalidade é exigido legalmente que se faça o pacto antenupcial.

Aquestos, aqui, são os bens próprios de cada um dos cônjuges adquiridos durante o casamento, mais os bens comuns adquiridos durante o casamento. Esse é o acervo a ser partilhado e compensado quando da dissolução.

Segue o texto legal próprio deste regime:

Art. 1.672. No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

Art. 1.673. Integram o patrimônio próprio os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os por ele adquiridos, a qualquer título, na constância do casamento.

Parágrafo único. A administração desses bens é exclusiva de cada cônjuge, que os poderá livremente alienar, se forem móveis.

Art. 1.674. Sobrevindo a dissolução da sociedade conjugal, apurar-se-á o montante dos aquestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios:

I - os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram;

II – os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade;

III - as dívidas relativas a esses bens.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se adquiridos durante o casamento os bens móveis.

Art. 1.675. Ao determinar-se o montante dos aquestos, computar-se-á o valor das doações feitas por um dos cônjuges, sem a necessária autorização do outro; nesse caso, o bem poderá ser reivindicado pelo cônjuge prejudicado ou por seus herdeiros, ou declarado no monte partilhável, por valor equivalente ao da época da dissolução.

Art. 1.676. Incorpora-se ao monte o valor dos bens alienados em detrimento da meação, se não houver preferência do cônjuge lesado, ou de seus herdeiros, de os reivindicar.

Art. 1.677. Pelas dívidas posteriores ao casamento, contraídas por um dos cônjuges, somente este responderá, salvo prova de terem revertido, parcial ou totalmente, em benefício do outro.

Art. 1.678. Se um dos cônjuges solveu uma dívida do outro com bens do seu patrimônio, o valor do pagamento deve ser atualizado e imputado, na data da dissolução, à meação do outro cônjuge.

Art. 1.679. No caso de bens adquiridos pelo trabalho conjunto, terá cada um dos cônjuges uma quota igual no condomínio ou no crédito por aquele modo estabelecido.

Art. 1.680. As coisas móveis, em face de terceiros, presumem-se do domínio do cônjuge devedor, salvo se o bem for de uso pessoal do outro.

Art. 1.681. Os bens imóveis são de propriedade do cônjuge cujo nome constar no registro.

Parágrafo único. Impugnada a titularidade, caberá ao cônjuge proprietário provar a aquisição regular dos bens.

Art. 1.682. O direito à meação não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime matrimonial.

Art. 1.683. Na dissolução do regime de bens por separação judicial ou por divórcio, verificar-se-á o montante dos aquestos à data em que cessou a convivência.

Art. 1.684. Se não for possível nem conveniente a divisão de todos os bens em natureza, calcular-se-á o valor de alguns ou de todos para reposição em dinheiro ao cônjuge não proprietário.

Parágrafo único. Não se podendo realizar a reposição em dinheiro, serão avaliados e, mediante autorização judicial, alienados tantos bens quantos bastarem.

Art. 1.685. Na dissolução da sociedade conjugal por morte, verificar-se-á a meação do cônjuge sobrevivente de conformidade com os artigos antecedentes, deferindo-se a herança aos herdeiros na forma estabelecida neste Código.

Art. 1.686. As dívidas de um dos cônjuges, quando superiores à sua meação, não obrigam ao outro, ou a seus herdeiros.

Nesta modalidade de regime de bens, formam-se cinco massas patrimoniais, que são: os bens do marido, anterior ao casamento; os bens da esposa, anterior ao casamento; os bens do marido em nome próprio; os bens da esposa, em nome próprio; e, por fim, os bens comuns que foram adquiridos na constância da sociedade conjugal.

Com relação a meação de bens neste regime, os bens adquiridos em comum durante a sociedade conjugal se sujeitam a meação, os que forem adquiridos em nome próprio de um, estão sujeitos a compensação.

É permitido a livre disposição dos bens móveis por seu titular, mesmo se adquiridos durante a constância da sociedade.

Por ocasião da partilha, para apuração dos aquestos, são excluídos da soma dos patrimônios próprios: os bens anteriores (e sub-rogados), os bens que sobrevierem a cada um a título gratuito e as dívidas relativas aos bens particulares.

Se faz necessário, quando da apuração dos valores líquidos, a realização de um balanço contábil e financeiro.

Com relação as dívidas pós casamento, há que se perguntar se a assunção destas dívidas serviu ou não à sociedade conjugal. Quem assumiu a dívida tem o ônus de provar que fez a dívida em benefício da família.

7. DO REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS

O regime da separação de bens, nomenclatura do texto legal, mas também conhecido como regime da separação convencional de bens, tem previsão legal nos artigos 1.687 e 1688 do Código Civil. Segue o texto normativo:

Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.

Esse regime de bens, como o próprio nome já demonstra, não há que se falar em meação, é separação (incomunicabilidade) total de bens, aqui é formado duas massas patrimoniais que não irão se comunicar. Apenas há comunicação de dívidas contraídas em favor da subsistência da economia doméstica, pois de certa forma, afetará direta ou indiretamente o outro consorte.

Quando houver, demandas imobiliárias, não há a necessidade da presença do consorte (art. 1.647 do CC).

No regime da separação convencional, cada cônjuge conserva a plena propriedade, a integral administração e a fruição de seus próprios bens, podendo aliená-los e gravá-los de ônus real livremente, sejam móveis ou imóveis. O Código Civil de 1916 dispensava, no art. 235, a vênia conjugal somente para alienação de bens móveis. O novo diploma, ao elencar os atos que nenhum dos cônjuges pode praticar sem autorização do outro, incluiu o de "alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis", fazendo, porém, a ressalva: "exceto no regime da separação absoluta" (art. 1.647 e I). (GONÇALVES, 2014, p.496)

8. CONSIDERAÇÕES

Os regimes de bens, foram dispostos pelo legislador no código civil, são modelos "pré-prontos", prontos para a escolha dos nubentes, cada qual com suas características próprias, de toda forma, nada impede que esses nubentes criem seu próprio regime de bens, havendo um pouco da característica de cada um, especificando e destinando seus bens, tudo, por meio do pacto antenupcial ou ainda, se preferirem o modelo legal, que é a comunhão parcial de bens, basta que não se manifestem, que este será o regime que regerá suas vidas.

Em que pese ficar claro a intenção do legislador em, limitar a idade para comunicação de bens no casamento, à idade de 70 anos, ser protetiva. Como escrito em citação acima, não deveria haver uma presunção legal *juris tantum* de incapacidade do idoso de dispor de seu próprio patrimônio, de ser considerado pelo legislador de ingênuo, isso não deveria ser uma presunção, e sim uma exceção, vista aos olhos do caso concreto, que se fizesse necessário. O que restringe direitos, liberdades e garantias deveria ser exceção, ainda que com um bom fundamento, mas exceção e não regra impositiva.

Por fim, no entendimento dos autores, é bem acertada a escolha do regime da comunhão parcial de bens, como o sistema legal, sendo que a grande maioria dos casamentos no Brasil é por meio deste regime, pois os nubentes não fazem escolha, logo, caindo no sistema legal, que é o que parece ser mais justo e equilibrado.

9. REFERÊNCIAS

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (Organizador); CHINELLATO, Silmara Juny (Coordenadora): Código Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Barueri-SP: Manole, 2ª Ed., 2009.

EQUIPE RT. Vade Mecum RT. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: Direito de Família, Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 11ª Ed., 2014.

HOUAISS, Antonio; et. al. Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 10^a Ed., 2013.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 13ª Ed., 2013.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 30ª Ed., 2013.